



COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

CONTINUAÇÃO DO DESPACHO DA C.I. Nº

As SEAP

Sara conhecimento
e provisórias.

Em 26/03/90

Francisco de Assis da Silva Lopes
Chefe da Divisão de Recursos Humanos
— CODEMAT —

listo

Proceder contratações a partir de
22-03-90 - mês de 17. Junho.

Clo 27.03.90

Edmundo Sodré
Médico Setor Adm. Pessoal

CODEMAT



COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

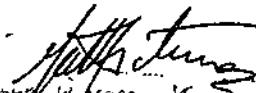
320Y

Comunicação Interna

DE	GERENCIA DE JUINA	DATA	19/03/90
PARA	CEA/DIOP	Nº DA C.I.	110/90
ASSUNTO	Solicitação (Faz),		

Pela presente, solicitamos de V.S^a, seja autorizada
a contratação do servidor FRANCISCO DE ASSIS MAYER, como Agente Administrativo,
lotado nesta Gerência, nível 17.

Atenciosamente,


Miguel Gattas Monteiro
Gerente do Projeto Juina
CODEMAT.

OK

ENVIADO POR MIGUEL GATTAS MONTEIRO	DESTINADO À EDVALDO RODRIGUES PAIVA	RECEBIDA EM 19-03-90
---------------------------------------	--	-------------------------

A DIAF.

Informamos à
V. Sra que nro da imp
dramat. Vítoris para no
tas compradas e ven
tuais dimissões

21/03/90

Edvaldo Rodrigues Pálio
Diretor de Operações
CODEMAT

Francisco de Assis da Silva Lopes
Chefe da Divisão de Recursos Humanos
CODEMAT

A DRH
INSTAVIR DE NOS HA' INVESTIMENTO
PARA CONTINUAÇÃO DE REVISTAS.

20/03/90

Joe M. P. Wiczak
Dir. Admin. Financeiro
CODEMAT

AUTOCR0
A DRH PARA R\$000
DANCIAR. 22/03/90

Joe M. P. Wiczak
Dir. Admin. Financeiro
CODEMAT

AVISO PRÉVIO DO EMPREGADOR PARA DISPENSA DO EMPREGADO

Snr. **FRANCISCO ASSIS MAYER**

Pelo presente o notificamos que a **30** dias da data da entrega deste, não mais serão utilizados os seus serviços, pela nossa firma e por isso vimos avisá-lo, nos termos e para os efeitos do disposto no Art. 487, item II - Cap. VI - Título IV, do Decreto Lei n.º 5.452, de 10 de maio de 1943 (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO).

Pedimos a devolução da presente com o seu "CIENTE".

Saudações

Odele Pinheiro da Silveira
de Setor

CIENTE

27/03/91

RESPONSÁVEL QUANDO MENOR

ASSINATURA DO EMPREGADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o presente servidor, convoca-
do para ciência da rescisão de seu Contrato de Trabalho recusou-se
a assinar seu Aviso Prévio.

EM. 27 de Março de 1.991

Testemunhas:



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Registro de Empregado

N.º de Ordem 2577

Nome do Empregado : FRANCISCO DE ASSIS MAYER

Residência : Telefone:



Côr
Cabelo
Barba
Bigode
Olhos
Altura
Peso

Idade 32 anos, Data de Nascimento 03 / 10 / 58 lugar
do nascimento VARZEA GRANDE - MT
Estado Civil CASADO Nacionalidade BRAS.
Filiação { Pai BENEDITO MAYER Nacion. BRAS.
Mãe ELMAZ GATASS MONTEIRO Nacion. BRAS.

Beneficiários

N.o da Cart. Prof. 26819 Série 00001
» » » de Saúde
» » » do Inst. Aposentadoria

Carteira de Trabalho
de Menor

QUANDO ESTRANGEIRO

Nº da Cart. Nº do Reg. Geral
Casado com brasileira?

Situação Militar { Cad. N.o Série
Categoria
Certificado

Nº da Carteira do I.
de Aposent.

Nome do conjugue
Tem filhos brasileiros? qtos?

Quando Motorista { Cart. Nac. de Habil. Nº
.....

Data da chegada ao Brasil
Naturalizado? Decreto Nº

Data da Admissão ao Serviço 22/03/90

Cargo que ocupa AG, ADMINISTRATIVO - 17

Remuneração 22.043,25

Forma de Pagamento MENSAL

Horário de Trabalho: das 8 às 18 com intervalo de 2 hs. para refeição e descanso.

Data e assinatura do empregado na ocasião da admissão 22 de MARCO de 19 90

Data da Dispensa

Recebi os seguintes documentos que me pertencem

de de 19

Polegar Direito



**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

SAA (25,3)

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO



CODEMAT

**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Ficha de Controle de Férias

NOME:

FRANCISCO DE ASSIS MAYER

DATA ADM.

22/03/90

CARGO:

AGENTE ADMINISTRATIVO

LOTACAO:

JUINA

MÊS DE GOZO

GOZADAS

NÃO GOZADAS

Vistos:

FOLHA DE TRABALHO

 Para uso do processamento

 Carimbo padronizado da CGC

41 via - Amarela		Empregador		03 Código	
04 Endereço					
05 CEP	06 Bairro	07 Município	08 UF		
09 Banco	10 Agência/UF	11 Cód. Agência			
12 Empregado					
Francisco de Assis Mayer.					
14 PIS/PASEP	15 Código empregado	16 Data nascimento	17 Data admissão	18 Data opção	19 Data afastamento
			22.03.90		27.04.91.
20 Maior remuneração	21 Aviso prévio	22 Prazo Atm.	23 Causa afastamento	24 Cód. saque	
96.266,90.		%			

DISCRIMINAÇÃO/RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					
25 Indenização anos	Valor	26 Saldo de salários dias	Valor	27 FGTS-mês rescisão %	Valor
		27.000,00	86.640,30.	40	45.155,59,-
28 Aviso prévio	Trabalhado.	29 Comissões		30 TOTAL BRUTO	557.665,96.
31 13º salário /12 avos	32.089,00	32 Horas extras horas		DESCONTOS	
33 13º sal. Inden. /12 avos		34 Gratificação		35 Previdência	30.484,53.
36 Salário-família dias	5.205,00	37 Adicional insalubridade/porcetualidade		38 Previdência 13º sal.	9.883,12.
39 Férias vencidas	96.266,90	39 Adicional noturno		41 Adiantamentos	
42 Férias proporcionais /12 avos	32.089,00	40 FGTS	96.266,90	44 Multas	29.000,00
45 13º salário si férias	42.785,30	41 Manutenção	96.266,90	47 Ticket Al.	67.000,00
48 Sal. maternidade dias		42 FGTS-mês rescisão/mês anterior	24.901,07	50 TOTAL JUÍZO RECEBIDO	431.298,31
51 Data de homologação	52 Carimbo e assinatura do empregado/preposto	53 Impressão digital Empregado	54 Impressão digital Responsável legal		
55 Assinatura do empregado					
56 Assinatura do responsável legal					

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: FRANCISCO DE ASSIS MAYER Profissão: Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO Exercício: 1 991. Lotação: V	Data da Emissão: 22 / 03 / 90 Classe: 17 Nível: 17	Grupo N.º Ser Cód. 1 5 7 Matrícula N.º
------------	--------------	--------------	--------	---	--	--

ESPECIFICAÇÕES	CÓD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13.º SAL.	TOTAL
Salário		89.369,79	94.379,33												79970,67
Representações															
Horas Extras															
Insalubridade															
Diferença Salário															
Diárias															
Férias															
Adicional															
Abono Pec.															
AJ Custo															
13.º Salário															
Salário Família															
TOTAL DOS PROVENT.		—	—												
IAPAS															
Contribuição Sindical															
Seg Boa Vista *		311,50	311,50											51	311,50
Capem Ci Consignação															
Capem Seguros															
Imposto de Renda															
ASPEMAT															
Anulação de Provent.															
D.B./A.S.C.															
Adiant. Salarial															
A.S. CODEMAT *		*	*											9	* 1
Sindicato *		*	*											8	* 0,5
Mafatão		24.000,00	93.000,00											69	24000,00
Ticket Alimentação				28.300,00	28.350,00	10.350,00									
TOTAL DE DESCONT.															
LÍQUIDO A RECEBER															

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: FRANCISCO DE ASSIS MAYER	Data da Emissão: 22 / 03/90.	Grupo N.º
				Profissão: SERVIDOR PÚBLICO	Clausse:	Ser Cód.
				Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO	Nível: 17	Matrícula N.º
				Exercício: 1990	N. Dep. Econ. Imp. Rend.	NCz\$ 03
				Lotação: JUXNA DMR	N. Dep. Econ. Sal. Família	NCz\$ 02

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE — COMARCA DE CUIABÁ — ESTADO DE MATO GROSSO

DISTRITO DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DO REGISTRO
CIVIL

Chafá Monteiro de Oliveira
OFICIAL
RUA ARI BARRETO, 2183
B. CRISTO REI
DISTRITO DE PORTO VELHO
MUN. VÁRZEA GRANDE
ESTADO. DE MATO GROSSO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

Rua Ari Barreto N.º 2183 - Bairro Cristo Rei

Chafá Monteiro de Oliveira
OFICIAL

REGISTRO DE NASCIMENTO N.º 11.202

CERTIFICO que, às fls. 273 VZ do Livro-A N.º 10-A de Registro de Nascimento, está Registrado(a) ELIZA MONTEIRO MAYER x.x.x.x.

nascido(a) aos Vinte e Sete (27) de Setembro (09) de mil novecentos e Oitenta e Quatro (1.984) às 09 horas e 25 minutos, natural de Cuiabá - Estado de Mato Grosso x;x;x;x;x;x;x;x;

, do sexo Feminino.

filho(a) Francisco de Assis Mayer.

natural de este Estado.

e de Dona Maria Eliza Bocaiuva Monteiro Mayer.

natural de este Estado.

São avós paternos Benedito Mayer (Falecido).

e Dona Ana Antonia Mayer.

e maternos Francisco Monteiro Sobrinho (Falecido).

e Dona Elma Gattass Monteiro.

Foi declarante O Proprio Pai.

e serviram de testemunhas A constar no termo

Observações:

CARTÓRIO DO REGISTRO

CIVIL

Chafá Monteiro de Oliveira é verdade e dou fé.

OFICIAL

R. ARI BARRETO, 2183

B. CRISTO REI

DISTRITO DE PORTO VELHO

MUN. VÁRZEA GRANDE

ESTADO. DE MATO GROSSO

Varzea Grande-MT, 08 de Outubro (10) de 1984.

Chafá Monteiro de Oliveira
OFICIAL



MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE — BAIRRO CRISTO REI — ESTADO DE MATO GROSSO

DISTRITO DE PORTO VELHO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

Chafia Monteiro de Oliveira
Oficial

REGISTRO DE NASCIMENTO N.º 9.209

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Chafia Monteiro de Oliveira
Oficial
AV. ALFREDO 8432 ETO. 2183
B. CRISTO REI
DISTRITO DE PORTO VELHO
MUN. VÁRZEA GRANDE
ESTADO. DE MATO GROSSO

CERTIFICO que, à fls. 074-VB do Livro-A Nº 9-A de Registro de Nascimento, está registrado (a) Thiago Monteiro Mayer. x-x-x-x-x

nascido(a) aos Seis (06) de Março(03) de mil novecentos e Oitenta e Treis(1.983) às 10 horas e 05 minutos, natural de Maternidade em Várzea Grande- Mato Grosso

, do sexo Masculino
filho(a) Francisco de Aassis Mayer.

natural de sta Estado

e de Dona Maria Eliza Bocaiuva Monteiro Mayer.

natural de sta Estado

São avós paternos Benedito Mayer (Falecido)

e Dona Ana Antonia Mayer.

e maternos Francisco Monteiro Sobrinho (Falecido)

e Dona Elmaz Gattass Monteiro.

Foi declarante o Próprio Pai

e serviram de testemunhas a constar no termo

Observações:

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Chafia Monteiro de Oliveira
referido é verdade e dou fé.
AV. ALFREDO 8432 ETO. 2183
B. CRISTO REI
DISTRITO DE PORTO VELHO
MUN. VÁRZEA GRANDE
ESTADO. DE MATO GROSSO

Várzea Grande-MT, 09 de Março(03) de 1983

Chafia Monteiro de Oliveira
OFICIAL

CODEMAT	
Protocolo N°	4.522/91
Processo N°	
04 / 11 / 91	
MAYER	
Sexta feira do Protocolo	

Nº PROTOCOLO : 4.522/91

Nº PROCESSO : 4.077/91

DATA, 04 / 11 / 91

INTERESSADO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

ASSUNTO

ENCAMINHA NOTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 7.246/91 DO SR. FRANCISCO DE ASSIS
MAYER, REFERENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10º REGIAO



CODEMAT	
Protocolo N° 4.522/91	Processo N° 4-DPF/91
DATA 04/01/91	
Serviço de Protocolo	

1a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABA
ENDERÉSCO: AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491

NOT. INT. N° 7 246 / 91 EM 30 / outubro / 91

PROCESSO N° 1 998 / 91

RECE.: FRANCISCO DE ASSIS MAYER

RECO.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

Pela presente, fica V. S⁹. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) pro
vista(s) no(s) item(ns) 01,02,12 e 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência designada para o dia 25 de fevereiro de 1992 às 13 horas e 20 minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso da(s)

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o N° /

09 - Recolher as(os) no valor de Cr\$ /

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em () dias,

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em () dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. S⁹. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. S⁹. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. S⁹. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

13 - Cópia da inicial em anexo.

FAVOR TRAZER CONTESTAÇÃO POR ESCRITO.

COMPARCER À AUDIÊNCIA, ACOMPANHADO

DE ADVOGADO - ART. 133 DA C. F.

7 246/91
1 998/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Bloco do GPO, Centro Político Administrativo.

Cuiabá

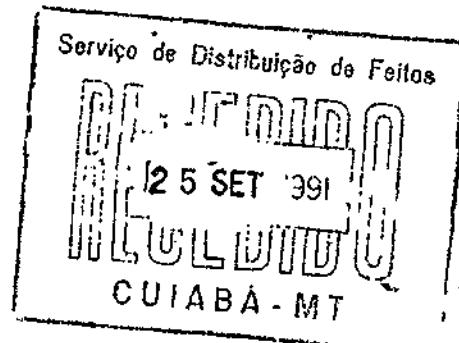
MP

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 31/10/91 5º feira	
Dirigido à Secretaria	





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.



FRANCISCO DE ASSIS MAYER, brasileiro, casado, Agente Administrativo, domiciliado na cidade de Várzea Grande, onde reside na rua Clóvis Hugney nº 247, doravante denominado RECLAMANTE, por seu advogado "in fine" assinado, com escritório profissional nesta Capital, na rua Galdino Pimentel nº 14, 14º andar, Conj. 141/143 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de estílo (art. 39. do CPC), com fundamento nos artigos 837 a 842 do estatuto obreiro, arrimado ainda no art. 7º, XXVI da Constituição da República, respeitosamente, vem, à presença de Vossa Excelência apresentar a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -, sociedade de economia mista pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, doravante denominada RECLAMADA, que deverá ser notificada na pessoa de seu representante legal em sua sede social localizada no BLOCO B.P.C., Centro Político e Administrativo -CPA-, Palácio Paiaguás, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora avante articuladas :



DOS FATOS :

1.- O RECLAMANTE era EMPREGADO caletista da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, ora RECLAMADA, aonde foi admitido em 22/03/90, sendo sem Justa causa demitido no dia 27/04/91. Percebeu como último salário que estava "congelado" desde DEZEMBRO/90, Cr.º 96.266,90. Tinha estabelecida como data base para reajuste anual de sua remuneração 1º. de MAIO, data essa de forma ampla inclusive disciplinada pela Lei Estadual nº. 5025, de 09 de Junho de 1986, recepcionada pelo disposto no art. 147 da vigente Constituição Estadual, ao determinar que a revisão geral da remuneração dos servidores "far-se-á sempre na mesma data".

2.- Obediente a essa sistemática legal regente da política salarial que lhe era aplicável, no dia 28 de Julho de 1990, entre o SINDICATO representante de sua categoria profissional e a RECLAMADA, foi firmado um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para vigor no período de 1º. de MAIO de 1990 a 30 de ABRIL de 1991, segundo o qual, dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "cláusula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGOSTO/90, estabelecendo-se em sua cláusula 5.2 que

"Fica aberta a negociação a qualquer tempo, em face da situação econômica do País".

3.- Coerente com essa situação e com o objetivo de reparar pelos índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO/90 a agosto/90, período no qual não houve reajustes, devidamente autorizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso então representado pelos senhores Secretários de Administração e Fazenda, entre a RECLAMADA (-CODEMAT-), representada por sua DIRETORIA EM EXERCÍCIO e o SINDICATO representante da categoria profissional do RECLAMANTE, em 27 de setembro de 1990 foi aditado o já mencionado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 28/07/90, firmando-se um TERMO ADITIVO onde pactuado que, "verbis":

"CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, CELEBRADO EM 28 DE JULHO P. PASSADO E REGISTRADO NA D.R.T/MT



SOB O Nº 204/90, QUE ENTRE SI
CELEBRARAM O SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO
GROSSO - SINDPD/MT E A COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT.

Em reunião realizada no dia 04 de setembro p.
passado, o Governo do Estado, naquele ato
representado pelos Exmos secretários de Estado
da Administração e da Fazenda, e
representantes dos servidores públicos
estaduais, discutiram as perdas salariais da
categoria e uma nova política salarial a ser
aplicada aos vencimentos dos respectivos
servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou
decidido e consequentemente oposto na
competente "Ata de Reunião", que os
percentuais ali definidos seriam aplicados nos
salários dos servidores da Companhia de
Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-
CODEMAT nos itens e condições a seguir:

1- Na próxima data-base da categoria, ou seja
MAIO/91 a empresa reajustará o salário dos
servidores no percentual de 44,80% (quarenta e
quatro inteiros e oitenta décimos por cento)
referente ao I.P.C. do mês de Abril/90.

2- Nos meses de NOV/90 à ABRIL/91, a empresa
concederá um reajuste total de 49,49%
(quarenta e nove inteiros e quarenta e nove
décimos por cento) referente a inflação
acumulada no período de maio a agosto de 1990,
obedecendo ao parcelamento abaixo
especificados:

- NOV/90 : 03% - (três por cento)
- DEZ/90 : 03% (três por cento)
- Jan/91 : 03% (três por cento)
- Fev/91 : 08% (oito por cento)
- Mar/91 : 12,55% (doze inteiros e
cinquenta e cinco por cento)
- Abr/91 : 12,55% (doze inteiros e
cinquenta e cinco por cento)



3- A empresa pagará, ainda nos meses de outubro/90, Dezembro/90, Fevereiro/91 e Abril/91, o percentual de 6,09% (sei inteiro e nove décimos por cento), assegurando um crescimento real no salário da categoria.

4- Finalmente, a empresa adotará uma política salarial trimestral, a iniciar-se o primeiro trimestre em setembro/90 e findar-se em novembro/90, onde o I.P.C. acumulado do período, ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo, será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro do ano em curso.

O I.P.C. acumulado do segundo trimestre, ou seja Dezembro/90 à Fevereiro/91, será creditado na folha de pagamento do mês de Março/91 e assim sucessivamente.

5- Em atendimento à reivindicação do SINDPD/MT e para evitar quaisquer dúvidas na aplicação dos percentuais dispostos nos Itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

mes	Repos.Salarial	Ganho Reais	Política Salarial
Outubro	3%	6,09%	
Novembro	3%		
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Dut/Nov
Janeiro	3%		
Fevereiro	3%	6,09%	
Marco	12,55%		IPC Dez/Jan/Fev.
Abril	12,55%	6,09%	
Maior	44,80%		

E por estarem as partes certas, justas e acordadas, assinam o presente termo em 03 (três) vias e na presença de 02 (duas):



testemunhas, que se obrigam a cumprir e a fazer por si e/ou seus sucessores, ratificando os demais itens do Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado.

Cuiabá, 27 de setembro de 1990

DEJAIIR DE SOUZA SOARES
Pres. do SINDPD

JOSE MOACIR WITCAZAK
Pres. da Codemat

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA
Delegada

LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO
Dir. Adm.Financeiro

WALDOMIRO DO ALEM RIZK
Delegado

JOSE OTTO COSTA SAMPAIO
Dir. Superintendente

BENEDITO RUFINO DA SILVA
Dir. de Operações

4.- O RECLAMADO cumpriu parte do pactuado no TERMO ADITIVO, pagando corretamente os reajustes salariais de:

a) até o mês de DEZEMBRO/91 o previsto na sua cláusula 2, de 3% correspondente ao mês de novembro/90; 3% de dezembro/90;

b) parte do crescimento real do salário mínimo previsto em sua cláusula 3, correspondente a 6,09% de outubro/90 e 6,09% de dezembro/90 ;

c) Pela mesma forma, pagou no mês de dezembro/90 o porcentual do IPC acumulado nos meses de SET/OUT/NOV/90 (conforme cláusula 5).

5. Nessa sorte, as reposições salariais de 3% de Janeiro/91; 8% de fevereiro/91; 12,55% do mês de março/91; 12,55% de abril/91; 6,09% de ganhos reais de fevereiro/ 91 e 6,09% de abril/91; 44,80% de perdas salariais de maio/91, acrescidos ainda do percentual acumulado do IPC de dez/90, Jan/fev/91, de 72,87%, não foram pagos pela RECLAMADA, sob a escusa de haver sido expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através de sua "Secretaria de Administração", "DETERMINAÇÃO EXPRESSA" no sentido de não mais cumprir o TERMO ADITIVO objeto desta ação.



DO DIREITO

6.- Do exposto, porém, constata-se que em maio de 1991 o RECLAMANTE já tinham a receber consoante o TERMO ADITIVO , de conformidade com o pactuado, os vencimentos dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO de 1991, que ja não podiam em razão do implemento do termo a que se referiam e a anterioridade das normas em que fixados, estar sujeitos a qualquer redução.

7.- O ACORDO COLETIVO em referência e o TERMO ADITIVO posteriormente acertado entre a RECLAMADA sob o referéndum do próprio Governo de Estado, e o órgão sindical-representativo de classe do RECLAMANTE, como negócio jurídico, afinado à legislação então vigente, configurou autêntico ato Jurídico perfeito que, na lição de JOSE AFONSO DA SILVA, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, é "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição" (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 376, 5ª edição revista e atualizada).

8.- A recusa da RECLAMADA em dar integral cumprimento ao TERMO ADITIVO caracteriza inescondível e manifesta violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e da intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos.

A se admitir tal precedente, estar-se-á viabilizando que referido ato administrativo da RECLAMADA invada o passado, desconheça o ato Jurídico perfeito e casse direitos que já se haviam incorporado ao patrimônio individual do RECLAMANTE, efeitos que a Constituição da República expressa e peremptoriamente recusou até a lei.

9.- Não é demais repetir que a negativa de cumprimento integral do TERMO ADITIVO atinge frontalmente o ato Jurídico perfeito e os direitos subjetivos, líquidos, certos e adquiridos do RECLAMANTE , como se fosse possível a RECLAMADA ignorar e afrontar as situações Jurídicas de vantagem consolidadas, relativas às remunerações já vencidas, através de um ato viciado, arbitrário, elido de violência e de manifesta inconstitucionalidade.



Tanto é verdade, que em rescisões de contrato de trabalho de EMPREGADOS por ela recentemente demitidos, conforme ressalta da inclusa documentação, foi dado integral cumprimento à todas as vantagens pactuadas no Termo Aditivo, configurando a recusa da RECLAMADA em cumprí-lo em relação ao RECLAMANTE verdadeiro ato de odiosa discriminação, ferindo mesmo os princípios constitucionais de que "todas são iguais perante a lei". Tal conduta acarreta manifesta lesão aos seus direitos adquiridos, ilíquidos e certos, e torna necessária a intervenção corretiva do Poder Judiciário para repará-la, restaurando o Império do Direito.

10.- Acesce ainda, que despedido injustamente no período de 30 dias que antecedem à DATA BASE de seu reajuste salarial, o RECLAMANTE faz jus à indenização adicional de que trata o artº 9º, da Lei nº 6.708/79, na equivalência de um mês de salário.

11.- Finalmente, disciplina a letra "a" do § 6º do art. 477 da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado

"até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.",

cominando o § 8º do mesmo artigo que a inobservância do af disposto sujeitará o infrator à multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, que deverá ser paga de forma corrigida desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

Por assim, trabalhando no curso do prazo do aviso prévio que vigeu no interregno de 27/03/91 a 27/04/91, induvidoso que o pagamento das verbas rescisórias deveria ter ocorrido no dia 28/04/91, primeiro dia útil imediato ao término do contrato. Como a RECLAMADA foi quitar a rescisão tão-somente no dia 06/05/91, ao RECLAMANTE assiste o direito de receber a multa prevista no já mencionado § 8º, do art. 477 da CLT.

DO PEDIDO

12.- Diante dos fatos apontados, o RECLAMANTE pleiteia o pagamento com juros e correção monetária das verbas salariais abaixo discriminadas, com aplicação do art. 467 da CLT se não satisfeitas na audiência inaugural:



a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90, a ser pago no mês de Janeiro/91.
- II-) Idem, de 8% a incidir sobre os salários de Janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.
- III-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de MARÇO/91;
- IV-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

b) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de Janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91;
- II-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

c) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 44,80% sobre os salários de ABRIL/91, a ser pago no mês de MAIO/91.

d) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 4, do Termos Aditivos:

- I-) IPC a ser pago no mês de MARÇO/91, acumulado nos meses de DEZEMBRO/90 de 18,30%; JANEIRO/91 de 19,91% e FEVEREIRO/91 de 21,87%, totalizando 72,87%.

e) MULTA por infração dos 8º 6º e 8º do art. 477 da CLT, equivalente ao seu último salário, que deverá ser paga de forma corrigida, desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

f) INDENIZAÇÃO ADICIONAL - art. 9º -Lei nº 6.708/79- na equivalência de um mês de salário.

g) VERBA FUNDIÁRIA sobre letras "a" usque "f", com acréscimo de 40%, como se apurar em regular execução de sentença.



h) HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.

Face ao exposto, requer a Vossa Excelênciam se digne determinar a notificação do RECLAMADO na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revés e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenada a RECLAMADA no pedido e demais cominações legais.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, a critiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente e dando-se à causa para fixar alçada o valor de Cr\$ 1.500.000,00.

P. Deferimento.

CUIABA-MT, Maio, 06, 1991.

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
DAB/MT nº 3064/A



CODEMAT

**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**



ANEXO AO PROCESSO N°

4.077/91 DE 04 / 11 / 91

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

311.263.10 x 26.759 -

83.262.88

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

 Para uso do processamento4^a via - Amarelo Empregador

IDENTIFICAÇÃO												
02 Empregador C O D E M A T : 03 Código												
04 Endereço PALÁCIO PAIAGUÁS												
05 CEP 78000	06 Bairro C P A	07 Município CUIABÁ	08 UF MT									
09 Banco B E M A T	10 Agência/UF B O S Q U E	11 Cód. Agência										
12 Empregado FRANCISCO DE ASSIS MAYER												
14 PIS/PASEP 1.703.259.320-6		15 Código empregado		16 Data nascimento 03.10.58	17 Data admissão 22.03.90	18 Data cpg/20 22.03.90	19 Data afastamento 27.04.91					
20 Maior remuneração 96.266,90		21 Aviso prévio 27.03.91	22 Pens. Alm. %	23 Causa afastamento POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA		24 Cód. saque 01						

DISCRIMINAÇÃO/RECEBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

21 Indenização anos	Valor -	26 Saldo de salários 27 dias	Valor 86.640,30	27 FGTS-multa rescis. 40 %	Valor 45.155,59
22 Aviso prévio TRABALHADO		28 Comissões		30 TOTAL BRUTO	557.665,96
31 13º salário 4 /12 avos	32.089,00	32 Horas extras horas		35 Previdência	30.484,53
33 13º sal. Inden. /12 avos	34 Gratificação			38 IRRF - 15% sobre o total	9.883,12
36 Salário-família 90 dias	35 Adicional Insalubridade/Periculosidade			41 Adiantamentos	
39 Férias vencidas	36 Adicional noturno			44 Muffatão	29.000,00
42 Férias proporc. 4 /12 avos	37 Fev/91	96.266,90	96.266,90	47 Tichet Aliment.	67.00,00
45 1/3 salário sf 16rias	38 Mar/91	96.266,90	96.266,90	50 TOTAL LÍQUIDO RECEBIDO	421.298,31
46 Sal. maternidade dias	39 FGTS-mês rescisão mês anterior	24.901,07			
51 Data de homologação	62 Carimbo e assinatura do empregador/preposto Ricarte de Freitas Junior Dir. Adm. Financeira - CODEMAT -		53 Impressão digital Empregado Og. cleca	54 Impressão digital Responsável legal	
55 Assinatura do empregado					
56 Assinatura do responsável legal					

RECEBO DO FGTS		58 Data recepção pelo Banco
57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa		
		Ricarte de Freitas Junior Dir. Adm. Financeira - CODEMAT -
		Odete Pinheiro da Silva Chefe Setor Adm. Pessoal - CODEMAT -

59 Sacador - Nome FRANCISCO DE ASSIS MAYER	60 Carimbo da agência (pasta CSAT/MEF - 47/74)	
61 Valor do saque - Depósitos	62 Juros e correção monetária	63 Total do saque
64 Impressão digital Sacador	65 Impressão Digital Responsável legal	66 Assinatura do sacador
		67 Assinatura do responsável legal
		Autenticação

E *3*

CODEMAT

Protocolo N° 974-92

Processo N° 909-92

Data 20, 03, 92

Serviço de Protocolo

Nº PROTOCOLO: 974/92

Nº PROCESSO: 909/92

DATA, 20 / 03 / 92

INTERESSADO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

ASSUNTO

E.C. MINHA NOTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO N° 1.466/92 EM NOME DE
FRANCISCO DE ASCIS LAYER, REFERENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.



CODEMAT

EM LIQUIDAÇÃO

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

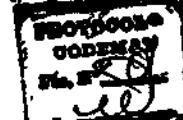
CARTA DE PREPOSICÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade anonima de economia mista, inscrita no CGC/MF sob nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político e Administrativo - CPA, neste ato representada por seu Liquidante Dr. FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, brasileiro, casado, advogado, OAB/MT 2171, Procurador do Estado, portador do CPF/MF 336.907.667/63, residente e domiciliado nesta capital, nomeia como seu preposto, o funcionário Sr. SEBASTIÃO CARLOS CORREA COSTA, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF/MF nº 139.004.981-72, para fim de representá-lo em Reclamação Trabalhista, que lhe move FRANCISCO DE ASSIS MAYER nos Autos nº 547/92 perante a M.M. Junta de Conciliação e julgamento de Cuiabá - MT.

Cuiabá - MT, 10 de fevereiro de 1.992.

Francisco G. de Andrade Lima Filho
LIQUIDANTE
— CODEMAT —

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10º REGIÃO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



JUSTIÇA DO TRABALHO
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 481
CEP 78.000 - CUIABÁ - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDERÉSCO:

NOT. INT. N° 1466/92 / EM 17 / março

CODEMA

Protocolado 17/4/92

Processo N° 9992

Data 10/03/92

Serviço de Protocolo

PROCESSO N° 557/92

FRANCISCO DE ASSIS MAYER

RECEDE:

RECO'DO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT-

Pela presente, fica V.Sº. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) pre visto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13. abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 13 de julho de 1.992 às 14 horas e 10 minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contrarrazoar recurso do(a)
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o N° /
- 09 - Recolher os(os) no valor de Cr\$ /
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em () dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em () dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sº. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 848 da C.L.T.), devendo V. Sº. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sº. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.
- 13 - Anexo cópia da inicial. A reclamada deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado. Constituição Federal-Art.133.

NOT. 1466/92
PROC 557/92

FAVOR TRAZER CONTESTAÇÃO
POR ESCRITO.

CIA DE DESENVOLVIMENTO DOMESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT

Centro Político e Administrativo-

Cuiabá-

MATO GROSSO

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 19/03/92.
M. A.
Dir. da Secretaria





DOS FATOS :

1.- O RECLAMANTE era EMPREGADO celetista da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, ora RECLAMADA, aonde foi admitido em 22/03/90, sendo sem justa causa demitido no dia 27/04/91. Percebeu como último salário que estava "congelado" desde DEZEMBRO/90, Cr.º 96.266,90. Tinha estabelecida como data base para reajuste anual de sua remuneração 1º. de MAIO, data essa de forma ampla inclusive disciplinada pela Lei Estadual nº. 5025, de 09 de junho de 1986, recepcionada pelo disposto no art. 147 da vigente Constituição Estadual, ao determinar que a revisão geral da remuneração dos servidores "far-se-á sempre na mesma data".

2.- Obediente a essa sistemática legal regente da política salarial que lhe era aplicável, no dia 28 de Julho de 1990, entre o SINDICATO representante de sua categoria profissional e a RECLAMADA, foi firmado um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para vigor no período de 1º. de MAIO de 1990 a 30 de ABRIL de 1991, segundo o qual, dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "cláusula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGOSTO/90, estabelecendo-se em sua cláusula 5.2 que

"Fica aberta a negociação a qualquer tempo, em face da situação econômica do País".

3.- Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO/90 a agosto/90, período no qual não houve reajustes, devidamente autorizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso então representado pelos senhores Secretários de Administração e Fazenda, entre a RECLAMADA (-CODEMAT-), representada por sua DIRETORIA EM EXERCÍCIO e o SINDICATO representante da categoria profissional do RECLAMANTE, em 27 de setembro de 1990 foi aditado o já mencionado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 28/07/90, firmando-se um TERMO ADITIVO onde pactuado que, "verbis":

"CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, CELEBRADO EM 28 DE JULHO P. PASSADO E REGISTRADO NA D.R.T/MT



SOB O Nº 204/90, QUE ENTRE SI
CELEBRARAM O SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO
GROSSO - SINDPD/MT E À COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT.

Em reunião realizada no dia 04 de setembro p.
passado, o Governo do Estado, naquele ato
representado pelos Exmos secretários de Estado
da Administração e da Fazenda, e
representantes dos servidores públicos
estaduais, discutiram as perdas salariais da
categoria e uma nova política salarial a ser
aplicada aos vencimentos dos respectivos
servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou
decidido e consequentemente oposto na
competente "Ata de Reunião", que os
percentuais ali definidos seriam aplicados nos
salários dos servidores da Companhia de
Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-
CODEMAT nos itens e condições a seguir:

1- Na próxima data-base da categoria, ou seja
MAIO/91 a empresa reajustará o salário dos
servidores no percentual de 44,80% (quarenta e
quatro inteiros e oitenta décimos por cento)
referente ao I.P.C. do mês de Abril/90.

2- Nos meses de NOV/90 à ABRIL/91, a empresa
concederá um reajuste total de 49,49%
(quarenta e nove inteiros e quarenta e nove
décimos por cento) referente a inflação
acumulada no período de maio a agosto de 1990,
obedecendo ao parcelamento abaixo
especificados

- NOV/90 : 03% (três por cento)
- DEZ/90 : 03% (três por cento)
- Jan/91 : 03% (três por cento)
- Fev/91 : 08% (oito por cento)
- Mar/91 : 12,55% (doze inteiros e
cinquenta e cinco por cento)
- Abr/91 : 12,55% (doze inteiros e
cinquenta e cinco por cento)



3- A empresa pagará, ainda nos meses de Outubro/90, Dezembro/90, Fevereiro/91 e Abril/91, o percentual de 6,09% (sei inteiro e nove décimos por cento), assegurando um crescimento real no salário da categoria.

4- Finalmente, a empresa adotará uma política salarial trimestral, a iniciar-se o primeiro trimestre em setembro/90 e findar-se em novembro/90, onde o I.P.C. acumulado do período, ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo, será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro do ano em curso.

O I.P.C. acumulado do segundo trimestre, ou seja Dezembro/90 à Fevereiro/91, será creditado na folha de pagamento do mês de Março/91 e assim sucessivamente.

5- Em atendimento à reivindicação do SINDPD/MT e para esclarecer quaisquer dúvidas na aplicação dos percentuais dispostos nos Itens 3 e 4, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

mes	Repos.Salarial	Ganho Reais	Política Salarial
Outubro		6,09%	
Novembro	3%		
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%		
Fevereiro	3%	6,09%	
Março	12,55%		IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	
Maior	44,80%		



E por estarem as partes certas, justas e acordadas, assinam o presente termo em 03 (três) vias e na presença de 02 (duas) testemunhas, que se obrigam a cumprir e a fazer por si e/ou seus sucessores, ratificando os demais itens do Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado.

Cuiabá, 27 de setembro de 1990

DEJAIR DE SOUZA SOARES
Pres. do SINDPD

JOSÉ MOACIR WITCAZAK
Pres. da Codemat

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA
Delegada

LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO
Dir. Adm.Financeiro

WALDOMIRO DO ALEM RIZK
Delegado

JOSÉ OTTO COSTA SAMPAIO
Dir. Superintendente

BENEDITO RUFINO DA SILVA
Dir. de Operações

4.- O RECLAMADO cumpriu parte do pactuado no TERMO ADITIVO, pagando corretamente os reajustes salariais de:

a) até o mês de DEZEMBRO/91 o previsto na sua cláusula 2, de 3% correspondente ao mês de novembro/90; 3% de dezembro/90;

b) parte do crescimento real do salário mínimo previsto em sua cláusula 3, correspondente a 6,09% de outubro/90 e 6,09% de dezembro/90;

c) Pela mesma forma, pagou no mês de dezembro/90 o porcentual do IPC acumulado nos meses de SET/OUT/NOV/90 (conforme cláusula 5).

5.- Nessa sorte, as reposições salariais de 3% de Janeiro/91; 8% de fevereiro/91; 12,55% do mês de março/91; 12,55% de abril/91; 6,09% de ganhos reais de fevereiro/ 91 e 6,09% de abril/91; 44,80% de perdas salariais de maio/91, acrescidos ainda do percentual acumulado do IPC de dez/90, Jan/fev/91, de 72,87%, não foram pagos pela RECLAMADA, sob a escusa de haver sido expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através de sua "Secretaria de Administração", "DETERMINAÇÃO EXPRESSA" no sentido de não mais cumprir o TERMO



ADITIVO objeto desta ação.

DO DIREITO

6.- Do exposto, porém, constata-se que em maio de 1991 o RECLAMANTE já tinham a receber consoante o TERMO ADITIVO , de conformidade com o pactuado, os vencimentos dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO de 1991, que já não podiam em razão do implemento do termo a que se referiam e a anterioridade das normas em que fixados, estar sujeitos a qualquer redução.

7.- O ACORDO COLETIVO em referência e o TERMO ADITIVO posteriormente acertado entre a RECLAMADA sob o referendum do próprio Governo do Estado, e o orgão sindical representativo de classe do RECLAMANTE, como negócio jurídico, afinado à legislação então vigente, configurou autêntico ato jurídico perfeito que, na lição de JOSE AFONSO DA SILVA, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, é "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição" (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 376, 5ª edição revista e atualizada).

8.- A recusa da RECLAMADA em dar integral cumprimento ao TERMO ADITIVO caracteriza inescondível e manifesta violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e da intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos.

A se admitir tal precedente, estari-se-á viabilizando que referido ato administrativo da RECLAMADA invada o passado, desconheça o ato jurídico perfeito e casse direitos que já se haviam incorporado ao patrimônio individual do RECLAMANTE, efeitos que a Constituição da República expressa e peremptoriamente recusou até a lei.

9.- Não é demais repetir que a negativa de cumprimento integral do TERMO ADITIVO atinge frontalmente o ato jurídico perfeito e os direitos subjetivos, líquidos, certos e adquiridos do RECLAMANTE , como se fosse possível a RECLAMADA ignorar e afrontar as situações jurídicas de vantagem consolidadas, relativas às remunerações já vencidas, através de um ato viciado, arbitrário, elevado de violência e de manifesta constitucionalidade.

Tanto é verdade, que em rescisões de contrato de trabalho de EMPREGADOS por ela recentemente demitidos, conforme ressalta da inclusa documentação, foi dado



integral cumprimento à todas as vantagens pactuadas no TERMO Aditivo, configurando a recusa da RECLAMADA em cumprí-lo em relação o RECLAMANTE verdadeiro ato de odiosa discriminação, ferindo mesmo os princípios constitucionais de que "todos são iguais perante a lei". Tal conduta acarreta manifesta lesão aos seus direitos adquiridos, líquidos e certos, e torna necessária a intervenção corretiva do Poder Judiciário para repará-la, restaurando o Império do Direito.

10.- Finalmente, disciplina a letra "a" do § 6º do art. 477 da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do Instrumento de rescisão deverá ser efetuado

"até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.",

cominando o § 8º do mesmo artigo que a inobservância do já disposto sujeitará o infrator à multa em do empregado, em valor equivalente ao seu salário, que deverá ser paga de forma corrigida desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

Por assim, trabalhando no curso do prazo do aviso prévio que vigeu do interregno de 27/03 a 27/04/91, indubidoso que o pagamento das verbas rescisórias deveria ter ocorrido no dia 28/04/91, primeiro dia útil imediato ao término do contrato. Como a RECLAMADA foi quitar a rescisão tão somente no dia 06/05/91, ao RECLAMANTE assiste no direito de receber a multa prevista no já mencionado § 8º, do art. 477 da CLT.

DO PEDIDO

ii.- Diante dos fatos apontados, o RECLAMANTE pleiteia o pagamento com juros e correção monetária das verbas salariais abaixo discriminadas, com aplicação do art. 467 da CLT se não satisfeitas na audiência inaugural:

a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, do Termo Aditivo;

I-) reposição salarial de 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90, a ser pago no mês de Janeiro/91.

II-) Idem, de 8% a incidir sobre os salários de



Janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.

III-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de MARÇO/91;

IV-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

b) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 do Termo Aditivo:

I-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de Janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91;

II-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

c) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5, do Termo Aditivo:

I-) reposição salarial de 44,80% sobre os salários de ABRIL/91, a ser pago no mês de MAIO/91.

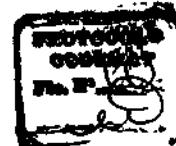
d) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 4, do Termos Aditivos?

I-) IPC a ser pago no mês de MARÇO/91, acumulado nos meses de DEZEMBRO/90 de 18,30%; JANEIRO/91 de 19,91% e FEVEREIRO/91 de 21,87%, totalizando 72,87%.

e) MULTA por infração dos 8º 6º e 8º do art. 477 da CLT, equivalente ao seu último salário, que deverá ser paga de forma corrigida, desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

f) VERBA FUNDIÁRIA sobre letras "a" usque "e", com acréscimo de 40%, como se apurar em regular execução de sentença.

g) HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.



Face ao exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar a notificação do RECLAMADO na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenada a RECLAMADA no pedido e demais cominações legais.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente e dando-se à causa para fixar algada o valor de Cr\$ 1.500.000,00.

P. Deferimento.

CUIABÁ-MT, Fevereiro 27, 1992.

PP.

MARCO ANTONIO ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT nº 3.635



CODEMAT

**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**



ANEXO AO PROCESSO N°

909/92 DE 20 / 03 / 92

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABA - MATO GROSSO.

Processo no. 557/92

Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS MAYER

Reclamada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC do MF sob no. 03.474.053.0001/32, sediada no Centro Político e Administrativo - C.P.A. - Bloco GPC, nesta capital, por um de seus procuradores, abaixo assinado, vem apresentar sua CONTESTAÇÃO, no processo acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1. O Reclamante foi demitido em 27.04.91, percebendo à época, salário mensal de Cr\$96.266,90 (noventa e seis mil, duzentos e sessenta e seis cruzeiros, noventa centavos), não sendo verdadeira a frágil alegação de que a Reclamada não quitou, na sua totalidade, as verbas trabalhistas que lhes eram devidas.

2. É imperioso lembrar, que "A lei estadual 5.025 de 09.06.86, recepcionada pelo disposto no artigo 467 da Constituição Estadual" a que se refere o Reclamante, - foi modificada pela lei superviniente de no. 8.178 de 01.03.91, que trouxe normas e novas diretrizes sobre a política de preços e

i



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

salários, ficando, portanto, o pedido do Reclamante, prejudicado, em seu petitório no itens 1 e 2.

3. Quanto ao cumprimento do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e TERMO ADITIVO, a que se refere, no item 3, e que o Reclamante transcreve, a lei 8.178/91, entende que ele é CELETISTA, e não funcionário público, e por consequência, está abrangido pelo ditames do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, a dnota Procuradoria Geral do Estado, emitiu Parecer de no. 100/91, tem anexo), entendendo que o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e seu respectivo TERMO ADITIVO, devem ser declarados NULOS de pleno direito, não se aplicando as sociedades de economia mista, como é o caso vertente.

4. Quando o Reclamante se refere, no item 4, de que a "Reclamada cumpriu parte do acordo", é necessário lembrar que tais pagamentos se referem até 28 de fevereiro de 1.991, isto é, antes da vigênciia da lei 8.178, ficando desta forma, prejudicados os valores e percentagens, a que se baseia o Reclamante, no item 5 de sua pretensão inicial.

5. A Reclamada é uma sociedade de economia mista, com participação majoritária do Estado, de acordo com a lei 2.626 de 07.07.66, artigo 10o..

Nesse contexto, e combinando com o artigo 128, parágrafo único da Constituição Federal, a Reclamada, se insere na Administração Indireta do Estado, sujeita, portanto, as várias determinações emanadas do Direito Público, tais como processo licitatório; análise da legalidade de despesas pelo Tribunal de Contas do Estado e equiparação de seus funcionários e dirigentes a funcionários públicos, para efeitos penais, sem perder todavia, a qualidade de empresa privada.

E assim que determina o artigo 173, parágrafo 1o. da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 173 - ...

Parágrafo 1o. - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias".
(grifos nossos).

6. Nos itens 6 "usque" 10, o Reclamante joga com as palavras de maneira confusa, sem no entanto demonstrar de maneira inequívoca a sua pretensão e tenta ludibriar a Justiça com pretenso direito e com verbas que são apenas meras expectativas, não gerando nenhum direito.

O Acordo Coletivo de Trabalho e Termo



COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Aditivo, estão sendo questionados na Justiça Trabalhista, através dos processos 1.607/91 e 1.920/91, distribuídos na 1a. Junta de Conciliação e Julgamento desta capital e ainda não foram sentenciados.

7. Não há, por final, em se falar em verbas incontrovertíveis, com o "pallium" do artigo 467 da CLT, como pretende o Reclamante, pois o festejado e renomado MOZART VICTOR RUSSOMANO, em "Comentários à CLT" - 13a. ed. - Ed. Forense fls. 481/482, assim se manifesta:

" I - ...
II- SALARIO INCONTROVERSO - a PORÇÃO salarial que deve ser paga de imediato, em juízo, é aquela sobre a qual não há a menor dúvida, sendo reconhecida pelo dêvedor. Mesmo que a parte sobre a qual há controvérsia seja favorável ao empregado--- por ter havido controvérsia--- nunca será paga em dobro".

8. Quanto ao item 11, suas alíneas e incisos, o Reclamante se torna repetitivo, e sua aplicabilidade ou não à Reclamada, está condicionada a validade e ao reconhecimento do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo.

Protesta provar o alegado com todas às formas de direito admitidas, depoimento pessoal do Reclamante, desde já requerido e oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Termos em que j. esta
Pede deferimento.

Cuiabá 22 de janeiro de 1.992.

Douglas Carmoña
Advº. OAB/MT N°. 761
— CODEMAT —

Elpidio Onofre Claro
OAB-MT 3347-A

CODEMAT	
Protocolo N°	2.677/93
Processo N°	1.912/93
Data	04 / 06 / 93
Serviço de Protocolo	

Nº PROTOCOLO: 2.677/93.....

Nº PROCESSO: 1.912/93.....

DATA: 04 / 06 / 93

1335H

218 = 07/093

INTERESSADO

FRANCISCO DE ASSIS MAYER

ASSUNTO

ENCAMINHA NOTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 2.628/93 JUNTO COM A 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, REFERENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23.^ª REGIÃO

CODEMAT
Protocolo N° 76703
Protocolo N° 91293
Data 04/06/93
Sala de Protocolo
Protocolo
CODEMAT
Fla. 20
00

23 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABA - MT

ENDEREÇO: Av. Rubens de Mendonça, 491

NOT. INT. N.º 2628 / 93 EM 02 / junho / 1993

PROCESSO N.º 972 / 93

RECTE.: FRANCISCO DE ASSIS MAYER

RECDOM: CIA DE DESEV. DO EST. DE MT - CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. notificada para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13. abaixq:

- 01 – Comparecer à audiência para o dia 02 de agosto de 1993 as 13 (treze) horas e 35 (trinta e cinco) minutos.
- 02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 – Contra-arrazoar recurso do(a)
- 07 – Impugnar Embargos à Execução.
- 08 – Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o N.º /
- 09 – Recolher as (os) no valor de Cr\$ _____
- 10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.); devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1.º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 – Favor trazer contestação por escrito Anexo cópia da inicial

A RECLAMADA deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado (Const. Federal - art.133).

CIA. DE DESEV. DO EST. DE MATO GROSSO - CODEMAT

BLOCO GPC-CENTRO POLÍTICO ADM-CPA-PALACIO PATAGUAS

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 03/06/93 - 53 feira

Diretor de Secretaria

CUIABA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.



FRANCISCO DE ASSIS MAYER, brasileiro, casado, agente administrativo, portador da CI/RG nº 70.901/SSP-RD, domiciliado na cidade de Várzea Grande-MT, onde reside na rua Clóvis Hugnei, 247, bairro Aeroporto, doravante denominado "RECLAMANTE", por seu advogado "in fine" assinado, com escritório profissional nesta Capital, na rua Galdino Pimentel nº 14, 12º andar, Conj. 141/143 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de estilo (art. 39.º do CPC), com fundamento nos artigos 837 a 842 do estatuto obreiro, arrimadas ainda no art. 7º, XXVI da Constituição da República, respeitosamente, vêm, à presença de Vossa Exceléncia apresentar a presente

RECLAMATORIA TRABALHISTA

contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -, sociedade de economia mista pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, doravante denominada RECLAMADA, que deverá ser notificada na pessoa do seu representante político na Administração Pública de Mato Grosso, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora avante articuladas:



DOS FATOS :

1.- O RECLAMANTE era empregado celetista da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, ora RECLAMADA, donde foi admitido em 22/03/90, tendo sem justa causa ~~foi admitido dia 22/03/90~~. Percebeu como último salário que estava "congelado" desde DEZEMBRO/90, Cr\$ 96.266,90. Tinha estabelecida como data base para reajuste anual de sua remuneração 1º. de MAIO, data essa de forma ampla inclusiva disciplinada pela Lei Estadual nº 5025, de 09 de junho de 1986, recepcionada pelo disposto no art. 147 da vigente Constituição Estadual, ao determinar que a revisão geral da remuneração dos servidores "far-se-á sempre na mesma data".

2.- Obediente a essa sistemática legal regente da política salarial que lhe era aplicável, no dia 28 de Julho de 1990, entre o SINDICATO representante de sua categoria profissional e a RECLAMADA, foi firmado um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para vigor no período de 1º. de MAIO de 1990 a 30 de ABRIL de 1991, segundo o qual, dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "cláusula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGOSTO/90, estabelecendo-se em sua cláusula 5.2 que

"Fica aberta a negociação a qualquer tempo, em face da situação econômica do país".

3.- Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO/90 a agosto/90, período no qual não houve reajustes, devidamente autorizado pelo Governador do Estado de Mato Grosso então representado pelos senhores Secretários de Administração e Fazenda, entre a RECLAMADA (-CODEMAT-), representada por sua DIRETORIA EM EXERCÍCIO e o SINDICATO representante da categoria profissional do RECLAMANTE, em 27 de setembro de 1990 foi aditado o já mencionado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 28/07/90, firmando-se um TERMO ADITIVO onde pactuado que, "verbis":

"CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO EM 28/07/90, CELEBRADO EM 28 de JULHO P.PASSADO E REGISTRADO NA D.R.T./MT sob o nº 204/90, QUE ENTRE SI CELEBRAM O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO- SINDPD/MT E A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.



Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos particulares, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso - CODEMAT nos ítems e condições a seguir:

1- Na próxima data-base da categoria, ou seja MAIO/91 a empresa reajustará o salário dos servidores no percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta décimos por cento) referente ao I.P.C do mês de Abril/90.

2- Nos meses de Nov/90 a Abril/91, a empresa concederá um reajuste total de 49,49% (quarenta e nove inteiros e quarenta e nove décimos por cento) referente a inflação acumulada no período de maio a agosto de 1990, obedecendo ao parcelamento abaixo especificado:

- NOV/90	3% (três por cento)
- DEZ/90	3% (três por cento)
- JAN/91	3% (três por cento)
- FEV/91	8% (oito por cento)
- MAR/91	12.55% (doze inteiros e cinquenta e cinco por cento)
- ABR/91	12.55% (doze inteiros e cinquenta e cinco por cento)

3- A empresa pagará, ainda nos meses de outubro/90, Dezembro/90, Fevereiro/91 e Abril/91, o percentual de 6,09% (seis inteiros e nove décimos por cento), assegurando um crescimento real no salário da categoria.

4- Finalmente, a empresa adotará uma política salarial trimestral, a iniciar-se o primeiro trimestre em setembro/90 e findar-se em novembro/90, onde o I.P.C. acumulado do período, ou qualquer outro índice oficial que venha substituí-lo, será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro do ano em curso.

O I.P.C. acumulado do segundo trimestre, ou seja Dezembro/90 à Fevereiro/91, será creditado na folha de pagamento do mês de Março/91 e assim sucessivamente.



5- Em atendimento à reivindicação do SINDPD/MT e para esclarecer quaisquer dúvidas na aplicação dos percentuais dispostos nos artigos 6º e 7º da cláusula 2º, de 3% correspondente ao mês de novembro/90, 3% de dezembro/90:

mes	Rep. Salarial	Ganhos Reais	Política Salarial
Outubro		6,09%	
Novembro	3%		
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%		
Fevereiro	3%	6,09%	
Marco	12,55%		IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	
Maio	44,80%		

E por estarem as partes certas, justas e acordadas, assinam o presente termo em 03 (três) vias e na presença de 02 (duas) testemunhas, que se obrigam a cumprir e a fazer por si e/ou seus sucessores, ratificando os demais itens do Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado.

Cuiabá, 27 de setembro de 1990

DEJAIR DE SOUZA SOARES JOSE MOACIR WITCAZAK
Pres. do SINDPD Pres. da Codemat

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO
Delegada Dir. Adm. Financeiro

WALDOMIRO DO ALEM RIZK JOSE OTTO COSTA SAMPAIO
Delegado Dir. Superintendente

BENEDITO RUFINO DA SILVA
Dir. de Operações

4.- O RECLAMADO cumpriu parte do pactuado no TERMO ADITIVO, pagando corretamente os reajustes salariais de:

- a) até o mês de Dezembro/91 o previsto na sua cláusula 2º, de 3% correspondente ao mês de novembro/90, 3% de dezembro/90;



b) parte do crescimento real do salário mínimo previsto em sua cláusula 3, correspondente a 6,09% de outubro/90 e 6,09% de dezembro/90;

c) pela mesma forma, pagou no mês de dezembro/90 o percentual do IPC acumulado nos meses de SET/OUT/NOV/90 (conforme cláusula 5).

5.-

Nessa sorte, as reposições salariais de 3% de Janeiro/91; 8% de fevereiro/91; 12,55% do mês de março/91; 12,55% de abril/91; 6,09% de ganhos reais de fevereiro/91 e 6,09% de abril; 44,80% de perdas salariais de maio/91, acrescidos ainda do percentual acumulado do IPC de dez/90, jan/fev/91, de 72,87%, não foram pagos pela RECLAMADA, sob a escusa de haver sido expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através de sua "Secretaria de Administração", "DETERMINAÇÃO EXPRESSA" no sentido de não mais cumprir o TERMO ADITIVO objeto desta ação.

DO DIREITO

6.-

Do exposto, porém, constata-se que em outubro de 1991 o RECLAMANTE já tinham a receber conforme o TERMO ADITIVO, de conformidade com o pactuado, os vencimentos dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO de 1991, que já não podiam em razão do implemento do termo a que se referiam e a anterioridade das normas em que fixados, estar sujeitos a qualquer redução.

7.-

O ACORDO COLETIVO em referência e o TERMO ADITIVO posteriormente acertado entre a RECLAMADA sob o referendum do próprio Governo do Estado, e o orgão sindical representativo de classe do RECLAMANTE, como negócio Jurídico, afinado à legislação então vigente, configurou autêntico ato Jurídico perfeito que, na lição de JOSE AFONSO DA SILVA, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, é "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável". E perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 376, 5ª edição revista e atualizada).

8.-

A recusa da RECLAMADA em dar integral cumprimento ao TERMO ADITIVO caracteriza fiscocondível e manifesta violação aos princípios constitucionais da irreduzibilidade dos vencimento e da intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos.

A se admitir tal precedente, estar-se-á viabilizando que referido ato administrativo da RECLAMADA invada o passado, desconheça o ato Jurídico perfeito e casse direitos



que já se haviam incorporado ao patrimônio individual do RECLAMANTE, efeitos que a Constituição da República expressa e peremptoriamente recusou até a lei.

9.- Não é demais repetir que a negativa de cumprimento integral do TERMO ADITIVO atinge frontalmente o ato jurídico perfeito e os direitos subjetivos, líquidos, certos e adquiridos da RECLAMANTE, como se fosse possível a RECLAMADA ignorar e afrontar as situações jurídicas de vantagem consolidadas, relativas às remunerações já vencidas, através de um ato viciado, arbitrário, elevado de violência e de manifesta constitucionalidade.

Tanto é verdade, que em rescisões de contrato de trabalho de EMPREGADOS por ela recentemente demitidos de trabalho, conforme ressalta da inclusa documentação, foi dado integral cumprimento à todas as vantagens pactuadas no Termo Aditivo, configurando a recusa da RECLAMADA em cumpri-lo em relação a RECLAMANTE verdadeiro ato de odiosa discriminação, ferindo mesmo os princípios constitucionais de que "todos são iguais perante a lei". Tal conduta acarreta manifesta lesão aos seus direitos adquiridos, líquidos e certos, e torna necessária a intervenção corretiva do Poder Judiciário para repará-la, restaurando o Império do Direito.

10.- Finalmente, disciplinada a letra "a" do 6º do art. 477 da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado.

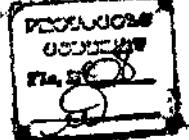
"até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato".

cominando o § 8º do mesmo artigo que a inobservância do § disposto sujeitará o infrator à multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, que deverá ser paga de forma corrigida desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

Por assim, trabalhando no curso do prazo do aviso prévio que vigeu no interregno de 27/03 a 27/04/91, indubioso que o pagamento das verbas rescisórias deveria ter ocorrido no dia 28/04/91, primeiro dia útil imediato ao término do contrato. Como a RECLAMADA foi quitar a rescisão tão-somente no dia 06/05/91, ao RECLAMANTE assiste o direito de receber a multa no já mencionado § 8º, do art. 477 da CLT.

DO PEDIDO

11.- Diante dos fatos apontados, o RECLAMANTE pleiteia o pagamento com juros e correção monetária das verbas salariais abaixo discriminadas, com aplicação de art. 467 da CLT, se não satisfeitas na audiência inaugural:



a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90, a ser pago no mês de Janeiro/91.
- II-) idem, de 3% a incidir sobre os salários de Janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.
- III-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de MARCO/91;
- IV-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de MARCO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

b) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de Janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91;
- II-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de MARCO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

c) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 44,80% sobre os salários de ABRIL/90, a ser pago no mês de MAIO/90.

d) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 4, DO Termo Aditivo:

- I-) IPC a ser pago no mês de MARCO/91, acumulado nos meses de DEZEMBRO/90 de 18,30%; JANEIRO/91 de 19,91% e FEVEREIRO/91 de 21,87%, totalizando 72,87%.

e) MULTA por infração dos § 6º e 8º do art. 477 da CLT, equivalente ao seu último salário, que deverá ser paga de forma corrigida, desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.



f) VERBA FUNDIÁRIA sobre letras "a" usque "f", com acréscimo de 40%, como se apurar em regular execução de sentença.

g) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

12.- Face ao exposto, requer à Vossa Excelência se digne determinar a notificação do RECLAMADO na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenada a RECLAMADA no pedido e demais cominações legais.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente e dando-se à causa para fixar alçada o valor de Cr\$ 10.000.000,00.

P. DEFERIMENTO.

CUIABÁ-MT,

PP.

MARCO ANTONIO ROSEIRO COUTINHO
DAB/MT nº 3.635

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO.

REF. PROCESSO N° 972/93

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS MAYER

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC/MF sob nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, nesta Capital por seu procurador, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência, para **C O N T E S T A R** a presente ação trabalhista, que lhe move a reclamante acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1. **PRELIMINARMENTE**

Requer, a improcedencia do pedido por estar prescrito o direito de postular da reclamante.

As verbas pleiteadas, estão prescritas em 27.04.93, tendo a presente ação sido proposta em 10.05.93.



COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

O Acordo Coletivo de Trabalho e seu Termo Aditivo, a que se refere o reclamante estão prescritas. Por outro lado as verbas que diz ter direito, estão totalmente quitadas, pelo termo de rescisão contratual, firmado pela reclamante em 27.04.91.

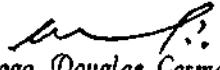
2. NO MÉRITO

As verbas pleiteadas se referem a pretensos direitos da reclamante durante o pacto laboral, também prescritas, perante a Justiça do Trabalho, não podendo merecer guarida a suplica da reclamante, razão pela qual se requer, o arquivamento do presente feito.

Termos em que j. esta

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 23 de junho de 1.993.


Diogo Douglas Carmona
Advogado - OAB MT 751
CPF 021705401-30

02

agosto

93

2

Cuiabá-MT

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

2

972 93

FRANCISCO DE ASIS MAYER

CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-COMINAT.

14:00

Ausente o reclamante, presente o seu patrono Dr. Mar-

co Resende Coutinho, OAB/MT.

Presente a reclamada através do procurador Sr. Sebastião Car-

los C. Costa, acompanhado pelo Dr. Diego Douglas Carmona, OAB/MT 751.

Diadeca da ausência de reclamante à Junta determina carqui-

namento da ação. Custas pelo reclamante calculadas sobre Cr\$10.000,00

no importe de Cr\$200,81, dispensado do pagamento.

Arquivem-se.

Encarrou-se às 14:01h.

Nada mais.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO N°

1.912/93 DE 04 , 06 , 93

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

A CRH

PARA ARQUIVO NA PASTA
DO FUNCIONÁRIO

Assessora 24/08/93

Elpidio Góes Claro
QAB-MT 0047-A

de ação

[Signature]
Diogo Douglas Germano

Assessor Jurídico

A Dir. de Reg. e Acompanhamento
vai arquivar o referido processo, conf. despacho
da assessoria Jurídica.

[Signature]
Em 24/08/93

[Signature]
Vilmar de Andrade Pinto
Coordenador de Rec. Humanos

Riquez

Para arquivo no posto
Suspensão do Juizílio.

Em 26/08/93 912-000-
Odete Pinheiro da Silva
Até Divisão de Reg. e Acompanhamento

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 4a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABA MATO GROSSO.

Processo no.1998/91.

Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS MAYER

Reclamada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC do MF sob no. 03.474.053.0001/32, sediada no Centro Político e Administrativo - C.P.A. - Bloco GPC, nesta capital, por um de seus procuradores, abaixo assinado, vem apresentar sua CONTESTAÇÃO, no processo acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1. O Reclamante foi demitido em 27.04.91, percebendo a época, salário mensal de Cr\$96.266,90 (noventa e seis mil, duzentos e sessenta e seis cruzeiros, noventa centavos), não sendo verdadeira a frágil alegação de que a Reclamada não quitou, na sua totalidade, as verbas trabalhistas que lhes eram devidas.

2. É imperioso lembrar, que "A lei estadual 5.025 de 09.06.86, recepcionada pelo disposto no artigo 467 da Constituição Estadual" a que se refere o Reclamante, foi modificada pela lei superviniente de no. 8.178 de 01.03.91, que traçou normas e novas diretrizes sobre a política de preços e

salários, ficando, portanto, o pedido do Reclamante, prejudicado, em seu petitório no itens 1 e 2.

3. Quanto ao cumprimento do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e TERMO ADITIVO, a que se refere, no item 3, e que o Reclamante transcreve, a lei 8.178/91, entende que ele é CELETISTA, e não funcionário público, e por consequência, está abrangido pelos ditames do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, a dnota Procuradoria Geral do Estado, emitiu Parecer de n.º 100/91, (em anexo), entendendo que o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e seu respectivo - TERMO ADITIVO, devem ser declarados NULOS de pleno direito, não se aplicando as sociedades de economia mista, como é o caso vertente.

4. Quando o Reclamante se refere, no item 4, de que a "Reclamada cumpriu parte do acordo", é necessário lembrar que tais pagamentos se referem até 28 de fevereiro de 1.991, isto é, antes da vigéncia da lei 8.178, ficando desta forma, prejudicados os valores e percentagens, a que se baseia o Reclamante, no item 3 de sua pretensão inicial.

5. A Reclamada é uma sociedade de economia mista, com participação majoritária do Estado, de acordo com a lei 2.626 de 07.07.66, artigo 10º..

Nesse contexto, e combinando com o artigo 128, parágrafo único da Constituição Federal, a Reclamada, se insere na Administração Indireta do Estado, sujeita, portanto, as várias determinações emanadas do Direito Público, tais como processo licitatório; análise da legalidade de despesas pelo Tribunal de Contas do Estado e equiparação de seus funcionários e dirigentes a funcionários públicos, para efeitos penais, sem perder todavia, a qualidade de empresa privada.

E assim que determina o artigo 173, paragrafo 1º. da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 173 - ...

Parágrafo 1º. - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias".
(grifos nossos).

6. Nos itens 6 "usque" 10, o Reclamante joga com as palavras de maneira confusa, sem no entanto demonstrar de maneira inequívoca a sua pretensão e tenta ludibriar a Justiça com pretenso direito e com verbas que são apenas meras expectativas, não gerando nenhum direito.

O Acordo Coletivo de Trabalho e Termo

Aditivo, estando sendo questionados na Justiça Trabalhista, através dos processos 1.607/91 e 1.920/91, distribuídos na 1a. Junta de Conciliação e Julgamento desta capital e ainda não foram sentenciados.

7. Não há, por final, em se falar em verbas incontrovertidas, com o "pallium" do artigo 467 da CLT, como pretende o Reclamante, pois o festejado é renomado MOZART VICTOR RUSSOMANO, em "Comentários à CLT" - 13a. ed. - Ed. Forense fls. 481/482, assim se manifesta:

" I - ...

III- SALARIO INCONTROVERSO - a PORÇÃO salarial que deve ser paga de imediato, em juízo, é aquela sobre a qual não há a menor dúvida, sendo reconhecida pelo devedor. Mesmo que a parte sobre a qual há controvérsia seja favorável ao empregado--- por ter havido controvérsia--- nunca será paga em dobro".

8. Quanto ao item 11, suas alíneas e incisos, o Reclamante se torna repetitivo, e sua aplicabilidade ou não à Reclamada, este condicionada a validade e ao reconhecimento do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo.

Protesta provar o alegado com todas as formas de direito admitidas, depoimento pessoal do Reclamante, desde já requerido e oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Termos em que j. está
Pede deferimento.

Cuiabá. 22 de janeiro de 1.992.


Diogo Douglas Carmona
Adv. OAB/MT N°. 751
— CODEMAT —

Maria Piedade Bruno Texeira
Piedade Bruno Texeira
Guita 74 T. 34th
Guita 74 T. 34th

Presente a preposita Terra Linda Alves, Perreira, acompanhada
de Peleto Dr. Hugo Borges Guedes, OAB/MT
Messeante o reclamante, presente seu patrono Dr. Domingos
Mercoleiro, OAB/MT 3449, que devolve juntar subsídios quanto ao preito
de 50 dias.
Presente a preposita Terra Linda Alves, Perreira, acompanhada
de Peleto Dr. Hugo Borges Guedes, OAB/MT
Reclamação de 50 dias.
to em 05 dias.
Recebe a reclamação de 05 dias.

14:24
RADAR DE MT-CODINHA

2
CONCESSIONÁRIA DE DESenvolvimentO DO RS
FRANCISCO DE ASSIS MAYER

557 92

Maria Piedade Bruno Texeira

Catábat-MT

92000

13

92

19 JAJ

25

FEVEREIRO

92

CUIABÁ - MT

DE ASSIS MAYER

1 1.998 91 FRANCISCO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO

13:25

presentes

tes, o advogado do reclamante DR. MARCO ANTONIO RÓSÉIRO COUTINHO, OAB MT, o reclamado pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS CORRÊA COSTA, assistido pela DRA. VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, OAB/MT 1658. Ausente o reclamante.

Face a ausência injustificada do reclamante a MM. Junta determina o arquivamento da reclamatória nos termos do art. 844/CLT.

Custas de CR\$ 30.638,04, calculadas sobre o valor dado à ação de CR\$ 1.500.000,00, pelo reclamante.

Intime-se o reclamante para pagar as custas em 05 dias.

Após o pagamento das custas, remetam-se os autos ao arquivamento.

Nada mais.

CODEMAT	
Protocolo N° 2.085/93	
Processo N°	7 -
Data	13 / 5 / 93
Serviço de Protocolo	

Nº PROTOCOLO: 2.085/93

Nº PROCESSO: 1.396/93

DATA: 13 / 05 / 93

F

INTERESSADO

FRANCISCO DE ASSIS MAYER

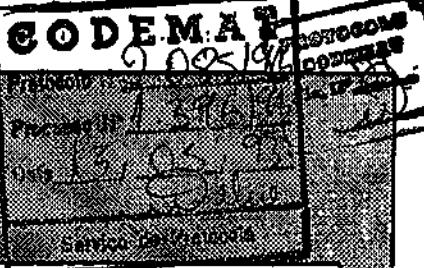
ASSUNTO

REQUER PAGAMENTO DOS JUROS E DEMAIS ENCARGOS DECORRENTES DO ATRASO DE PAGAMENTO DO SALARIO PERÍODO OUTUBRO/90.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



REQUERIMENTO

DADOS DO REQUERENTE

ÓRGÃO

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

MATRÍCULA

0001006 Francisco de Assis Mayer

LOTAÇÃO

DDR

PERÍODO TRABALHADO

Adm. 22/03/90 DEMISSÃO 27/04/90

LOCAL/DATA E ASSINATURA DO REQUERENTE

Cuiabá 13/05/93

REQUERENTE

COMISSÃO - SAD / RESPONSÁVEL PELA FOLHA DE PAGAMENTO

PARECER: _____

DATA _____

RESPONSÁVEL

NOME

MATRÍCULA

DADOS PARA PROCESSAMENTO

MATRÍCULA	ÓRGÃO	LOTAÇÃO	VALOR EM CR\$
0001006			

VALOR POR EXTESSO

TIPO DE PROCESSAMENTO

INCLUSÃO ALTERAÇÃO ATIVAÇÃO DEVOLUÇÃO EXCLUSÃO

AUTORIZAÇÃO DA SAD / DIRETORIA ADMINISTRATIVA/ FINANCEIRA

AUTORIZO A LIBERAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO DE PAGAMENTO DO REQUERENTE CONFORME A INFORMAÇÃO ACIMA.

DATA _____

COMISSÃO - SAD
DIRETORIA ADMINISTRATIVA/ FINANCEIRA



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO N°

1.396/93

DE 13 , 05 , 93

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

Ao CRH
Para informar

an 18/05/93

Francisco G. de Andrade Lima Otton
Diretor Administrativo e Financeiro

2º DOBRA



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Comunicação de Dispensa - CD

103488407

nome do dispensado

3 FRANCISCO DE ASSIS MAYER

endereço do dispensado (rua, avenida, quadra, travessa, número, bloco, apartamento, fundos, etc.)

Av. Nortelândia, 256

CEP

78000

UF

MT

4 CEC	5 atividade econômica-IBGE	6 trabalhador rural?
4 0,3 4,7 4,0 5,3 0,0 0,1 3,2	5 0,3 0,3	6 1 — sim 2 — não [2]
PIS/PASEP	Carta de Trabalho e Previdência Social	
7 1,7 0,3 2,5 9,3 2,0 6	numero	série
	8 2,6 8,1 9 0,0 0,0 1	uf
CBO	ocupação	
9 3,1 1,2 0	AGENTE ADMINISTRATIVO	

03 474 053 / 0001 - 32

SIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

C. P. A.

Cuiabá — CEP. 78000 — MT

carimbo padronizado CGC (MF)

1º DOBRA

10 data admissão dia mês ano	11 data demissão dia mês ano	12 sexo 1 — masculino 2 — feminino [1]	13 grau de instrução	14 data nascimento dia mês ano	15 horas trabalhadas por semana
10 2,2 0,3 9,0	11 2,7 0,4 9,1	12 1 — masculino 2 — feminino [1]	13 7	14 0,3 1,0 5,8	15 4,0
três últimos salários mês antepenúltimo	mês penúltimo	mês último	possui registro de contribuição individual do INPS? número de inscrição		
16 0,1 8,2 1,3 6,9 00	0,2 9,4 3,7 9 00	0,3 9,4 3,7 9 00	17 1 — sim 2 — não [2]		
domicílio bancário banco	agência	nome do banco e nome da agência			
18 1,0 4,0 0,0 1,6	CAIXA ECONÔMICA FEDERA/MT				
Declaração do dispensado			Declaração do empregador		
19 número de contribuições para Previdência Social nos últimos quarenta e oito meses.	meses	4,8	20 as contribuições foram integralmente comprovadas pelo dispensado?	1 — sim 2 — não [1]	1
21 recebeu salários em cada um dos últimos seis meses?	1 — sim 2 — não [1]	22 os salários foram comprovados pelo dispensado?	1 — sim 2 — não [1]		

polegar direito



assinatura do dispensado

Odebrech Silveira
Chefe do Setor

assinatura do chefe do empregador

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Comunicação de Dispensa – CD

103488407

PIS/PASEP
1,7 0,3 2,5 9,3 2,0 6

A ECT recebe a 1ª via fechada

nome do dispensado

FRANCISCO DE ASSIS MAYER

Recebi de COMPANHIA DE DESEN. DO ESTADO DE MATO GROSSO "CODEMAT"

Firma ou Razão Social

2(duas) vias do Requerimento do Seguro-Desemprego.

polegar direito

CUIABÁ/MT, 25 / 04/ 91

local e data

assinatura do dispensado

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

oo Para uso do processamento

IDENTIFICAÇÃO												01 Carimbo padronizado do CGC
02 Empregador C O D E M A T												03 Código
04 Endereço PALÁCIO PAIAGUÁS												
05 CEP 78000	06 Bairro C P A	07 Município CUIABÁ	08 UF MT	09 IMA. Dt DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT C. P. A.								
10 Banco B E M A T		11 Agência/UF B O S Q U E		12 Empregado FRANCISCO DE ASSIS MAYER		13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF) 26.819 00001 MT						
14 PIS/PASEP 1.703.259.320-6		15 Código empregado		16 Data nascimento 03.10.58		17 Data admissão 22.03.90		18 Data opção 22.03.90		19 Data afastamento 27.04.91		
20 Maior remuneração 96.266,90		21 Aviso prévio 27.03.91		22 Pers. Alm. %		23 Causa afastamento POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA		24 Cód. saque 01				

DISCRIMINAÇÃO/RECIPO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

25	Indentação anos	Valor	—	26	Saldo de salários 27 dias	Valor	86.640,30	27	FGTS-multa rescis. 40 %	Valor	45.155,59
26	Aviso prévio	TRABALHADO		29	Comissões			30	TOTAL BRUTO		557.665,96
31	13º salário 4 /12 avos	32.089,00		32	Horas extras horas				DESCONTOS		
33	13º sal. Inden. /12 avos	—		34	Gratificação			35	Previdência		30.484,53
36	Salário-família 90 dias	5.205,00		37	Adicional insalubri- dade/periculosidade			38	IRRF INSS/FGTS/COFINS		9.883,12
39	Férias vendidas	96.266,90		40	Adicional noturno			41	Adiantamentos		
42	Férias proporc. 4 /12 avos	32.089,00		43	Fev/91	96.266,90		44	Muffatão		29.000,00
45	1/3 salário s/ férias	42.785,30		45	Mar/91	96.266,90		47	Tichet Aliment.		67.000,00
46	Sal. maternidade dias	—		49	FGTS-mês rescisão mês anterior	24.901,07		50	TOTAL LIQUIDO RECEBIDO		
51	Data de homologação	52	Carimbo e assinatura do empregador/ prepósito	53	Impressão digital Empresário			54	Impressão digital Responsável legal		421.298,31

ss | Assinatura do empregado

56 | Assinatura do responsável legal

RECIBO DO FGTS

57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa

Ricarte de Freitas Junior
Dir. Adm. Financeiro
— CGDEMAT —

dete Pinheiro da Silva
Chefe Setor Adm. Pessoal
- CCDEMAT -

58 Data recepção pelo Banco

59 | Sacador - Nome

FRANCISCO DE ASSIS MAYER

60 Carimbo da agência
(norma CSA/CIEP - 47/74)

61 | Valor do saque - Depósitos

1

—
—

64 Impressão digital
Sacador

1

Assinatura do sacador

67 Assinatura do responsável legal

Autenticação

- 11.263.10 x 26.759 -

83.262.88

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso de processamento

IDENTIFICAÇÃO												01 Carimbo padronizado do CSC	
02 Empregador C O D E M A T												03 474 053 / 0001 - 32	
04 Endereço PALÁCIO PAIAGUÁS												04.0 DE DESenvolvimento do Estado de MATO GROSSO - CODEMAT	
05 CEP 78000		06 Bairro CPA		07 Município CUIABÁ		08 UF MT		C. P. A.					
09 Banco B E M A T		10 Agência/UF BOSQUE		11 Cód. Agência		12 Cidade - CEP. 78000 - MT							
12 Empregado FRANCISCO DE ASSIS MAYER												13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF)	
14 PIS/PASEP 1.703.259.320-6		15 Código empregado		16 Data nascimento 03.10.58		17 Data admissão 22.03.90		18 Data opção 22.03.90		19 Data afastamento 27.04.91			
20 Maior remuneração 96.266,90		21 Aviso prévio 27.03.91		22 Perí. Alm. %		23 Causa afastamento		24 Cód. saque					
POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA												01	

DISCRIMINAÇÃO/RECEBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS											
25 Indenização anos	Valor	26 Saldo de salários	Valor	27 FGTS-multa rescis.	Valor						
	—	27 dias	86.640,30	40 %	45.155,59						
28 Aviso prévio	TRABALHADO	29 Comissões		30 TOTAL BRUTO	557.665,96						
31 13º salário 12 avos	32.089,00	32 Horas extras		DESCONTOS							
33 13º sal. Inden. 12 avos	—	34 Gratificação		35 Previdência	30.484,53						
36 Salário-família 90 dias	5.205,00	37 Adicional insalubridade/periculosidade		38 IRRF	9.883,12						
39 Férias vencidas	96.266,90	39 Adicional noturno		41 Adiantamentos							
42 Férias proporc. 4 12 avos	32.089,00	40 Fev/91	96.266,90	44 Muffatão	29.000,00						
45 1/3 salário s/ férias	42.785,30	41 Mai/91	96.266,90	47 Tichet Aliment.	67.000,00						
48 Sal. maternidade dias	—	49 FGTS-mês rescisão mês anterior	24.901,07	50 TOTAL LIQUIDO RECEBIDO	421.298,31						
51 Data de homologação	52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto	Ricarte de Freitas Junior Div. Adm. Financeiro — CODEMAT —		53 Impressão digital Empregado	54 Impressão digital Responsável legal						
53 Assinatura do empregado	Odete Pinheiro da Silva Chefe Setor Adm. Pessoal — CCDEMAT —										
56 Assinatura do responsável legal											

RECEBO DO FGTS												58 Data recepção pelo Banco	
57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa												59 Sacador - Nome	
Ricarte de Freitas Junior Div. Adm. Financeiro — CODEMAT —		Odete Pinheiro da Silva Chefe Setor Adm. Pessoal — CCDEMAT —		60 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74)									
FRANCISCO DE ASSIS MAYER													
61 Valor do saque - Depósitos			62 Juros e correção monetária			63 Total do saque							
64 Impressão digital Sacador			65 Impressão Digital Responsável legal			66 Assinatura do sacador							
						67 Assinatura do responsável legal							
									Autenticação				

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)

- POR PEDIDO DE DISPENSA POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

POR ACORDO POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

157

EMPRESA		
ENDEREÇO		
ATIVIDADE	CGC/MF Nº	MATRÍCULA NO IAPAS
FGTS - BANCO DEPOSITÁRIO	AGÊNCIA	Nº CONTA

EMPREGADO <i>Francisco de Anís Meyer</i>			N.º E SÉRIE DA CTPS
N.º PIS	REGISTRO	CARGO	ADMISSÃO <i>22/03/90</i>
DESLIGAMENTO Em <u>96</u> , <u>03</u> , <u>19</u> <u>91</u>	AVISO PRÉVIO Em _____, / _____, M9 _____	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO Em _____, / _____, M9 _____	MAIOR REMUNERAÇÃO NC ²⁴ <i>96.266.90</i>

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização	anos	NCz\$	<u>—</u>	Comissões	NCz\$	_____
Aviso Prévio	4	NCz\$	<u>96.966,90</u>	Horas Extras	NCz\$	_____
13º Salário	4	NCz\$	<u>32.088,96</u>	Gratificação	NCz\$	_____
Salário - Família		NCz\$	<u>—</u>	Ad. Periculosidade	NCz\$	_____
Férias Vencidas (d'acresc 13)	(P.)	NCz\$	<u>96.966,90</u>	Ad. Insalubridade	NCz\$	_____
Férias Proporcionais (d'acresc 13)	11/12	NCz\$	<u>8.022,74</u>	Ad. Noturno	NCz\$	_____
Prejulgado 14/65	1/3	NCz\$	<u>34.763,05</u>	FGTS - Quitação	NCz\$	<u>6.674,51</u>
Prejulgado 20/66		NCz\$	<u>—</u>	FGTS - mês anterior	NCz\$	<u>7.701,35</u>
Saldo de Salários	26/01/91	NCz\$	<u>83.431,40</u>	FGTS - 13º Salário	NCz\$	_____
Lei N° 6708/79 - Art. 9º		NCz\$	<u>—</u>	Artigo 22	NCz\$	_____
	<u>SAN/91</u>	NCz\$	<u>68.859,23</u>	FGTS - (..... %) si NCz\$	NCz\$	_____
	<u>Fw/91</u>	NCz\$	<u>96.966,90</u>	FGTS - (..... %) si NCz\$	NCz\$	<small>(soma FGTS - Quitação + FGTS - mês anterior)</small>
				FGTS - (..... %) si NCz\$	NCz\$	<small>(soma das dívidas + c. mensalidade + juros)</small>
				TOTAL BRUTO	NCz\$	<u>634.077,93</u>

DESCONTOS

IAPAS NCz\$ _____
IAPAS 13º Salário NCz\$ _____
Adiantamentos NCz\$ _____
..... NCz\$ _____
..... NCz\$ _____ NCz\$ _____
TOTAL LÍQUIDO NCz\$ _____

Recebi da firma acima a quantia líquida de NCz\$

em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº _____ contra o Banco _____
_____, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
<input type="checkbox"/> FGTS - Guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da residência.	EMPREGADO
<input type="checkbox"/> Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AMV);	EMPREGADORA-PREPOSTO
<input type="checkbox"/> Pedido de Dispensa (3 vias);	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL, EM CASO DE EMPREGADO MENOR
<input type="checkbox"/> Reacção (em 4 vias);	
<input type="checkbox"/> Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE;	
<input type="checkbox"/> Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;	
<input type="checkbox"/> Procuração;	
<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/>	
PARA USO DA REPARTIÇÃO	
REGISTRO _____	
LIVRO _____	
FOLHA _____	

advocacia WALTER ROSEIRO COUTINHO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

FRANCISCO DE ASSIS MAYER, brasileiro, casado, maior, capaz, agente administrativo, residente e domiciliado na Cidade de Várzea Grande, onde reside à rua Clóvis Hugnei, 247, doravante denominado "RECLAMANTE", por seu advogado "in fine" assinado, com escritório profissional nesta Capital, na rua Galdino Pimentel nº 14, 12º andar, Conj. 121/124 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de estilo (art. 39. do CPC), com fundamento nos artigos 837 a 842 do estatuto obreiro, arrimado ainda no art. 7º, XXVI da Constituição da República, respeitosamente, vem, à presença de Vossa Exceléncia apresentar a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** -, sociedade de economia mista pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, doravante denominada RECLAMADA, que deverá ser notificada na pessoa de seu representante legal em sua sede social localizada no BLOCO G.P.C., Centro Político e Administrativo -CPA-, Palácio Palaguás, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora avante articuladas :

1 12a. F.M P. VELHO-RO
Referência - Pág. multa Arq. 176
Aprosento-se no CSF/2
151160a, 3100T do 13.77.
Em 01-03-78

12º RM 1 CSE/2 1977
INSCRICAO IN 01 Set 77
APTO "A" - APARTAMENTO N.º 101
ENTRADA 17.27 12.1977
EM 01 SET 77

12º RM -
APTO em 01 set 77
Designado para in-
so 54.015
de 05. 14 Jan 78
Em 26. Dez 77

Número da folha: 10

4 Sec. da Junta de Serviço

5 13.01.78

6 13.01.78

7 13.01.78

8 13.01.78

9 13.01.78

10 13.01.78

11 13.01.78

12 13.01.78

13 13.01.78

14 13.01.78

15 13.01.78

16 13.01.78

17 13.01.78

18 13.01.78

19 13.01.78

20 13.01.78

21 13.01.78

22 13.01.78

23 13.01.78

24 13.01.78

25 13.01.78

26 13.01.78

27 13.01.78

28 13.01.78

29 13.01.78

30 13.01.78

31 13.01.78

32 13.01.78

33 13.01.78

34 13.01.78

35 13.01.78

36 13.01.78

37 13.01.78

38 13.01.78

39 13.01.78

40 13.01.78

41 13.01.78

42 13.01.78

43 13.01.78

44 13.01.78

45 13.01.78

46 13.01.78

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
12. P.R.M.

CERTÍFICO DE ALISTAMENTO MILITAR
1129043003
298.csm N° 658437

143

6341

SÉRIE I

Validade inicial 31 dez 77

Certifico que FRANCISCO DE ASSIS MAYER
Estudante 1º Grau 7º S.
(profissão e grau de instrução)

nascido a 01.10.58 — VILA GRANDE MT
(data) (município) (est.)

Companhia 472 Largo Rodovia Maria
Filho de ... Lauri Mayer
e de Ana Antonia Mayer

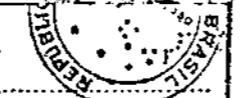
está alistado para o Serviço Militar na JSM PORTO VELHO RO

Identificação:
Altura ... 1,70m ... Cor ... Morena ...
Cabelos ... Cast. Esc. Ond. ... Olhos ... Cast. Med.
Sinais particulares ... Nenhuma

PORTE VELHO RO, 01-12-77
(Local e data)

Francisco Assis Mayer
Sed. Alegria da Vila de Vila
Francisco de Assis Mayer
(Assinatura do alistado)

Pôrugar direito







REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR: FRANCISCO DE ASSIS MAYER

DATA DE NASCIMENTO: 03/10/58 | N.º INSCRIÇÃO: 30347118/21 | D.V.: 020 | ZONA: 0047 | SECÃO: 18

MUNICÍPIO / UF: VARZEA GRANDE / MT | DATA DE EMISSÃO: 18/09/86

PRESIDENTE DO TRE:

VALIDO SOMENTE COM MARCA DE ÁREA JUSTIÇA ELEITORAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA + Secretaria da Receita Federal
INPOSTO DE RENDA — PESSOA FÍSICA — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

RECIBO DE ENTREGA

EXERCÍCIO DE 19⁷⁷

ANO-BASE DE 19⁷⁶

CPF DO DECLARANTE

PRIMEIRA DECLARAÇÃO?

SIM

NAO

PARA USO DO AGENTE RECEPTOR

22.014/000

12 / 05 / 77

A.R.F. Porto Velho -

FRANCISCO DE ASSIS
MAYER

Para os novos declarantes, este Recibo vale como CIC, até 31 de dezembro
do ano seguinte ao da entrega da Declaração de Rendimentos

ETIQUETA (novos declarantes)

079988802 87

CIEF N.º 02162

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO
Tabelião
Anaíde Rovira
Substituta
Maria Helo e Rondon Lus
Escriventes Júri-moradas
José Tocino Porden
Wilton L. P. Rondon
Ruth S. R. Rondon
Lourdes S. R. R.
Selado:
Vania Grossi

AUTENTICAÇÃO

Na presente fotocópia, confere com o original
apresentado,

Cuiabá..... de de 19..... 81


TABELIÃO 5º OFÍCIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MATO GROSSO

Aida F. Silva

Oficial do Registro Civil de Várzea Grande fármo da Comarca da Capital
do Estado de Mato Grosso, na forma da Lei

LIVRO Nº 6-B

FLS. 176

TÊRMO Nº 2.134

Certidão de Casamento

O referido é verdade e dou fé.

• Objetivos:

...Obras e Coletâneas:
...Graças à
...Sociedade
...de Belas Artes
...de São Paulo
...e da
...Academia Imperial
...de Belas Artes
...de São Paulo

Várzea Grande, 05 de outubro de 1981

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

LOCAL RESERVADO AO SAE/DREC

LOCAL RESERVADO A DIAE/DE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MATO GROSSO
UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Nº 120100029842

ESCOLA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS "PROFª IDALINA DE FARIA'S"
NOME DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

AVENIDA NORTELÂNDIA - S/N - NORTELÂNDIA-MT
ENDEREÇO COMPLETO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
NOME DA ENTIDADE MANTINEDORA

RECONHECIMENTO PORTARIA Nº 372/82 DE 19-04-82 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ATO N. DATA, ORGÃO DO PODER PÚBLICO QUE AUTORIZOU OU RECONHECEU O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO.

O DIRETOR: MARIANA LEOPOLDINA FERNANDES

CONFERE A: FRANCISCO DE ASSIS MAYER

FILHO DE BENEDITO MAYER / E. DE ANA ANTONIA MAYER

NATURAL DE VÁRZEA GRANDE / UNIDADE DA FEDERAÇÃO: MATO GROSSO

NASCIDO EM 01 DE OUTUBRO DE 1958, O PRESENTE DIPLOMA POR Haver CONCLUIDO EM

20 DE DEZEMBRO DE 1984 HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PLENA EM ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO.

DO ENSINO DE 2º GRAU.

TÍTULO PROFISSIONAL CONFERIDO: ASSISTENTES DE ADMINISTRAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: DE ACORDO COM OS ARTIGOS 22 E 16, COMBINADOS COM OS ARTIGOS 4º E 6º DA LEI
Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971.

NORTELÂNDIA-MT

21 DE MARÇO DE 1985

DIRETOR

Mr. Mariana Leopoldina Fernandes
DIRETOR AUT. 11768

SECRETAARIO

Goamilton Assunção da Cruz
SECRETAARIO AUT. n. 1173/84